SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006153-95.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Requerido: José Marcos Paixão dos Santos

ROBERTO CARLOS BOTELHO JÚNIOR ajuizou ação contra JOSÉ MARCOS PAIXÃO DOS SANTOS, pedindo a reintegração na posse de um armazém com 337,20 m2 de área construída, localizado na Rua Bela Cintra nº 72, distrito de Água Vermelha, nesta cidade, do qual é permissionário, alegando para tanto que cedeu a utilização em comodato verbal para Luiz Roberto de Godoy, observando no início de abril deste ano que tal pessoa não se encontrava no local e que o requerido passou a modificar as características do imóvel, ocupando-o sem título jurídico.

Deferiu-se liminarmente a medida.

Citado, o requerido contestou o pedido, aduzindo tratar-se de posse antiga, de 30 de junho de 2013, oriunda de contrato firmado com Luiz Roberto de Godoy, posse portanto jurídica, excludente da pretensão apresentada pelo autor.

Manifestou-se o autor.

A medida liminar foi mantida.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, porém sem êxito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A FEPASA – FERROVIA PAULISTA S. A. permitiu ao autor o uso de um armazém com 357,20 m2, localizado no distrito de Água Vermelha, nesta cidade (fls. 8/17).

O réu se estabeleceu no imóvel e alegou ter adquirido de Luiz Roberto de Godoy o ponto comercial (fls. 22 e 39). Ele também reconheceu que Luiz Roberto de Godoy se instalou no local em razão de comodato verbal ajustado com o autor (fls. 39). Nessa circunstância, ao adquirir o estabelecimento comercial de Luiz Roberto, o contestante recebeu dele a posse direta do imóvel com as mesmas características, de um comodato verbal, de modo que a qualquer momento se permite àquele que transferiu a posse reivindicá-la novamente.

Em outro momento o contestante repetiu a ciência de que o autor cedeu posse a Luiz Roberto (fls. 41), significando dizer também a ciência por ele, contestante, de que tal posse tinha origem em autorização precária do

promovente da ação, autorização que poderia ser revogada a qualquer tempo, pois por prazo indeterminado. Assim, interessando o autor em retomar a posse, pode agir contra Luiz Roberto e também contra aquele para quem ele transferiu a mesma posse.

O esbulho ficou caracterizado a partir do momento em que, notificado, recusou-se o réu à devolução do imóvel.

A alegação trazida a fls. 77 importa alteração da contestação, após seu oferecimento, e desmerece consideração. Na contestação o réu reconheceu expressamente que o imóvel ocupado é o mesmo cuja permissão de uso pertence ao autor. De todo modo, enfatiza-se que a medida material, de reintegração na posse, se presta a devolver para o autor exatamente uma porção do imóvel de cuja permissão de uso é detentor, e não outra. Não se cumprirá a medida sobre imóvel diverso.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e decreto a reintegração do autor na posse da área de aproximadamente 190 metros quadrados, localizada entre o barração existente no local e o terreno anexo, que são objetos do contrato de permissão de uso em favor dele. Confirmo a decisão de deferimento da medida liminar.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA